



Número: **0600373-91.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **30/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - ESTADUAL - PE (REPRESENTANTE)	
	JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30433963	30/06/2026 15:41	Petição Inicial	Petição Inicial
30433964	30/06/2026 15:41	WhatsApp Video 2026-06-29 at 01.55.57	Documento de Comprovação
30433965	30/06/2026 15:41	PROCURAÇÃO PSD 2026_	Procuração
30433966	30/06/2026 15:41	Certidão	Certidão

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**


PSD – DIRETÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ nº 14.458.834/0001-50, com sede na Rua Senador José Henrique, nº 231, Salas 3401, 3403 e 3405, Empresarial Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.007-460, neste ato representado por sua presidente, através do seu advogado in fine assinado (instrumento procuratório em anexo), com endereço no timbre deste papel ora declinado para efeitos das respectivas intimações e publicações de estilo, sob pena de nulidade, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, na Resolução TSE nº 23.610/2019 (com a redação da Resolução TSE nº 23.755/2026) e na Resolução TSE nº 23.608/2019, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de:

- (i) **MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR**, brasileira, responsável pelo perfil da rede social *Instagram* identificado como **@mariliaarraes** - <https://www.instagram.com/mariliaarraes/?hl=pt-br>), pré-candidata a Senadora pelo Estado de Pernambuco, portadora da cédula de identidade nº 5.882.944 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.617.044-97, residente e domiciliada na Rua de Apipucos, nº 264, Apto. 402-G, Monteiro, Recife/PE, CEP 52071-000.
- (ii) **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, endereço eletrônico taxcompliancebr@fb.com, sediada na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 5º andar, São Paulo/SP, na condição de provedora de aplicação responsável pelas plataformas Instagram e Facebook, para fins de cumprimento das ordens judiciais de remoção, preservação de registros, fornecimento de dados técnicos e demais providências necessárias à efetividade da tutela jurisdicional.

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de representação eleitoral em razão de publicação veiculada na rede social Instagram, atribuída ao perfil @mariliaarraes, na qual se exhibe, de forma destacada e ao final de uma narrativa audiovisual construída em torno da confecção de uma camisa, peça de vestuário contendo, em tamanho grande e centralizado, o nome “MARÍLIA ARRAES” e o número “123”. A divulgação ocorreu em momento anterior ao período legalmente autorizado para a propaganda eleitoral, em contexto de pré-campanha ao pleito de 2026.



<https://www.instagram.com/reel/DZ-9o9EhQz7/?hl=pt-br>

LEGENDA:

BR Jogo do Brasil chegando e, entre um compromisso e outro, a gente arranja um tempinho para produzir aquele look especial pra torcer, né?! E eu sigo aqui na minha saga da camisa brilhante. ✨

Já tentei muito, mas não teve jeito! AINDA! Porque eu sou brasileira e não desisto nunca. Inclusive, no jogo passado, os brincos de miçanga deram sorte pro Brasil, viu?

Comenta aqui se tu tem alguma dica pra me ajudar nessa missão.

#MariliaArraes #Pernambuco #ASenadoraDeLula #SeleçãoBrasileira #Futebol

☎ (81) 3048-4950

✉ contato@camposepedrosa.adv.br

📍 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

🌐 www.camposepedrosa.adv.br



A publicação foi amplamente difundida, alcançando **124 mil visualizações, 2.506 curtidas e 153 comentários**, circunstância que evidencia elevado potencial de propagação e amplia significativamente o alcance da informação objetivamente inverídica veiculada pelo representado.

A representada é filiada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), agremiação identificada pelo número eleitoral **12**, e é publicamente apontada como pré-candidata ao Senado Federal por Pernambuco. O vídeo, com duração aproximada de 1min13s, desenvolve-se em ambiente interno e informal, acompanhando a preparação da camisa, com comentários descontraídos e pequenas dificuldades de confecção, até a revelação do produto final.

Ao longo da publicação sucedem-se legendas inseridas na tela, dentre as quais: **“deixar esfriar pra tirar o plástico”**; **“que isso aí?”**; **“não?”**; **“essas pedra não grudar eu vou ficar muito arretada viu”**; **“acabei de desistir”**, e, ao encerramento, **“continua...”**. No ponto **nuclear da narrativa, a camisa é erguida e exibida à câmera, permitindo a leitura clara e inequívoca do nome “MARÍLIA ARRAES” e do número “123” nela estampados.**

(81) 3048-4950

contato@camposepedrosa.adv.br

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

www.camposepedrosa.adv.br

A legenda da publicação contém, ainda, as hashtags **#MarilyaArraes**, **#Pernambuco** e **#ASenadoraDeLula**, esta última de inequívoca conotação de pré-candidatura ao Senado, a reforçar, no conjunto da comunicação, o vínculo entre a pessoa, a futura candidatura e o número exibido.

Além da própria postagem, a nítida finalidade eleitoral é escancarada pela interação da pré-candidata com seus seguidores na aba de comentários. Conforme demonstram as capturas de tela abaixo, o público decodificou perfeitamente a mensagem como um ato de campanha. Ao receber comentários de exaltação ao pleito vindouro — tais como **“Futura senadora de Pernambuco”**, **“Minha Senadora”** e **“123 motivos para torcer!”** (este último com alusão direta ao número estampado na camisa) —, a representada não se manteve passiva.

Pelo contrário, ela curtiu as manifestações e as endossou ativamente com respostas de incentivo, a exemplo de **“boraaa com força total”** e emojis de celebração. Essa chancela deliberada demonstra a prévia ciência e a completa anuência da representada com a repercussão eleitoreira de sua publicação:



☎️ (81) 3048-4950

✉️ contato@camposepedrosa.adv.br

📍 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

🌐 www.camposepedrosa.adv.br



A narrativa audiovisual não conduz o espectador à contemplação de uma simples peça de vestuário. Toda a construção do vídeo converge para um único elemento comunicacional: revelar ao público, de forma destacada, o nome da representada associado ao número “123”. O produto final da narrativa não é a camisa em si, mas a exposição ostensiva de um signo de identificação eleitoral, cuja repetição possui inequívoca aptidão para permanecer na memória do eleitor.

2. DA CONTROVÉRSIA

É verdadeiramente lamentável que seja necessário recorrer à Justiça Eleitoral para reprimir uma conduta que, por sua absoluta singeleza, jamais deveria exigir a intervenção do Poder Judiciário. Não se está diante de questão jurídica intrincada, tampouco de tema que dependa de sofisticado exercício hermenêutico. Ao contrário, trata-se de uma das mais elementares premissas do processo eleitoral brasileiro: a campanha possui momento legal para começar e, antes dele, não se admite a antecipação de elementos que caracterizam e identificam a futura candidatura perante o eleitorado.

No caso concreto, contudo, aquilo que poderia parecer simples, trivial ou até mesmo irrelevante exige resposta firme da Justiça Eleitoral. A aparente informalidade da publicação não reduz sua relevância jurídica. Ao contrário, justamente por se apresentar de forma leve, descontraída e aparentemente despreziosa, a estratégia revela maior potencial para naturalizar uma prática que a legislação eleitoral expressamente pretende impedir.

O número apresentado como elemento identificador da futura candidatura não constitui dado decorativo, tampouco simples referência numérica destituída de significado eleitoral. Trata-se do principal signo de identificação da candidatura perante o eleitor, instrumento de memorização utilizado durante toda a propaganda eleitoral oficial. Sua exposição antecipada, associada ao nome da pré-candidata, à sua filiação partidária e ao contexto inequívoco de pré-campanha, possui aptidão objetiva para iniciar, antes do período permitido, o processo de fixação do número na memória do eleitorado — exatamente o que se verifica na publicação impugnada.

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br

É precisamente essa antecipação que reclama a atuação desta Justiça Especializada. Não porque se pretenda censurar manifestações políticas legítimas, mas porque compete à Justiça Eleitoral impedir que condutas aparentemente banais sejam progressivamente normalizadas até se transformarem em verdadeiras estratégias de campanha antecipada. O que hoje pode parecer um gesto singelo poderá amanhã converter-se em método sistemático de burla às regras que disciplinam a igualdade de oportunidades entre todos os futuros candidatos.

Permitir que pré-candidatos iniciem, meses antes da propaganda oficial, a divulgação e a memorização do número pelo qual pretendem disputar as eleições significará, na prática, esvaziar o marco temporal estabelecido pelos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997. A campanha continuará começando formalmente na data prevista em lei, mas materialmente já terá sido iniciada muito antes, mediante técnicas de comunicação planejadas para contornar as limitações impostas pelo ordenamento jurídico.

3. DA CONSTRUÇÃO NARRATIVA DESTINADA À REVELAÇÃO DO NÚMERO

O elemento que confere gravidade singular a este caso não é a mera existência de um número numa peça de vestuário, mas o modo como esse número é apresentado. O “123” não surge num banner, numa fotografia estática ou num comentário lateral. Ele é o clímax de toda a narrativa audiovisual: o ponto para o qual converge, do primeiro ao último segundo a integralidade da publicação.

No vídeo impugnado, a representada não exhibe o número de imediato. A narrativa é deliberadamente construída em suspense: mostram-se as dificuldades da confecção, os comentários informais, as tentativas frustradas, até que, no momento culminante, a camisa é finalmente erguida e o número revelado. A escolha de revelar a camisa apenas ao final não é casual — é técnica narrativa de retenção da atenção, que prepara o espectador e maximiza o impacto mnemônico do elemento revelado.

Na narrativa construída pela representada, a câmera permanece tempo suficiente para a perfeita leitura do nome e do número, em enquadramento que centraliza precisamente

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br



o “123”. Toda a estrutura comunicacional — preparação, expectativa, revelação — existe para que esse signo seja visto, lido e memorizado. Vê-se, pois, que não se trata de aparição acidental de um número, mas de uma comunicação inteiramente organizada em torno de sua exibição, o que afasta qualquer leitura de neutralidade e revela a finalidade de fixação eleitoral antecipada.

O PSD detém plena legitimidade ativa para o ajuizamento da presente representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, na qualidade de partido político com atuação no certame estadual e interesse direto na preservação da paridade de armas e da regularidade do pleito de 2026, no qual concorrerá com a pré-candidatura ora impugnada.

A competência da Justiça Eleitoral é absoluta, uma vez que os fatos ostentam inequívoca natureza eleitoral. Em ano eleitoral, não há “zona de imunidade” para a antecipação de atos típicos de campanha, sendo a intervenção necessária para preservar a isonomia entre os futuros concorrentes antes mesmo do período oficial de propaganda.

4. DA LEGITIMIDADE E DA COMPETÊNCIA

O **Partido Social Democrático – PSD** detém plena legitimidade ativa para o ajuizamento da presente representação, nos termos do **art. 96 da Lei nº 9.504/1997**, que confere aos partidos políticos legitimidade para promover medidas destinadas à repressão de ilícitos eleitorais e à preservação da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral.

No caso concreto, a legitimidade do partido representante revela-se ainda mais evidente, porquanto a conduta impugnada é dirigida contra **pré-candidatura vinculada ao pleito estadual de 2026**, possuindo aptidão para comprometer a isonomia entre os futuros concorrentes e a regularidade da disputa eleitoral.

A competência desta Justiça Especializada igualmente se encontra plenamente caracterizada.

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br

Embora o período oficial de propaganda eleitoral ainda não tenha sido inaugurado, a legislação eleitoral e a jurisprudência consolidada reconhecem que a tutela jurisdicional da Justiça Eleitoral alcança também os atos praticados no período pré-eleitoral quando evidenciada finalidade de influenciar a formação da vontade do eleitor ou de desequilibrar a disputa entre os futuros candidatos.

No presente caso, não se está diante de mera manifestação política ou de simples exercício da liberdade de expressão.

Os fatos narrados evidenciam a prática de atos com **inequívoca conotação eleitoral**, consistentes na antecipação de estratégia típica de campanha, mediante divulgação de conteúdo destinado a promover a pré-candidatura representada, em contexto apto a lhe conferir vantagem indevida perante o eleitorado antes do período legalmente autorizado.

Em ano eleitoral, inexistente qualquer "zona de imunidade" para a prática de atos que, embora formalmente realizados antes do início da propaganda, revelem finalidade eleitoral e potencial para afetar a paridade de armas entre os futuros concorrentes.

Dessa forma, tratando-se de conduta inserida no contexto da disputa eleitoral de 2026 e sujeita à incidência das normas que disciplinam a propaganda e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, **é inequívoca a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação.**

5. DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto de 2026, de modo que manifestações anteriores que ultrapassem os estritos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, §3º, do mesmo diploma — fundamento primário desta representação.

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br



A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, alternativamente, pedido explícito de voto ou, ausente este, manifestação de cunho eleitoral mediante o uso de formas proscritas no período de campanha ou em afronta à paridade de armas, admitindo-se, ainda, a configuração por expressões e elementos de carga semântica equivalente a pedido de voto. A análise é, por excelência, contextual e cumulativa — o chamado conjunto da obra —, de modo que atos que isoladamente poderiam parecer lícitos tornam-se irregulares quando vistos no contexto global da comunicação.

Firmou-se, com efeito, o entendimento de que a propaganda deve ser apreciada à luz do conjunto da obra, vedada a análise fragmentária que decompõe a comunicação em partes isoladas para, de cada uma, negar isoladamente o ilícito. É exatamente o que ocorre na publicação impugnada, cujo sentido eleitoral só se revela quando seus elementos são lidos em conjunto.

De igual modo, reconhece-se a configuração do ilícito quando presente carga semântica equivalente ao pedido de voto ou de apoio, ainda que ausente pedido explícito — bastando que a comunicação, em seu contexto, projete a candidatura e seus signos de identificação perante o eleitorado. No caso concreto, a exibição destacada do número associado ao nome e à condição de futura senadora possui precisamente essa carga.

O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência recente e pacificada no sentido de que o pedido de votos não precisa ser literal. A jurisprudência da Corte adota a teoria das 'palavras mágicas', reconhecendo o ilícito eleitoral sempre que o pré-candidato se utiliza de expressões que, embora não contenham o verbo 'votar', carregam o mesmo sentido semântico de um apelo eleitoral. No presente caso, a junção da hashtag '#ASenadoraDeLula' com as interações chanceladas pela representada nos comentários — como '123 motivos para torcer!' e seu endosso 'boraaa com força total' — funcionam perfeitamente como essas palavras mágicas, evidenciando o pedido de apoio político.

Por fim, a igualdade de oportunidades e o marco temporal da campanha constituem bens jurídicos autônomos, tutelados em favor de todos os concorrentes, cuja proteção independe da existência de pedido expresso de voto. É a observância desses bens que a conduta impugnada compromete, ao antecipar para a pré-campanha um elemento reservado ao período próprio.

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br



A gravidade da conduta acentua-se ao se constatar que o veículo escolhido para a promoção eleitoral — a confecção e a exibição ostensiva de uma camisa — consubstancia meio de propaganda expressamente vedado pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

No caso concreto, o número “123”, exibido de forma destacada em peça de vestuário, ao lado do nome da representada e em publicação acompanhada de hashtag que a afirma como futura senadora, deixa de ser elemento neutro para assumir função de **identificação eleitoral antecipada**. A exibição de número associado à futura candidatura, ainda que sob roupagem informal, possui aptidão objetiva para funcionar como mecanismo de fixação antecipada, perante o eleitorado, do número apresentado como elemento identificador da futura candidatura, subsumindo-se à hipótese do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

6. DA PRÉ-FIXAÇÃO COGNITIVA DO NÚMERO ELEITORAL — NÚCLEO DA CAUSA


O cerne do ilícito reside em técnica particularmente eficaz de antecipação: a fixação prematura, na percepção do eleitor, do número apresentado como elemento identificador da futura candidatura. A propaganda contemporânea não se resume ao pedido explícito de votos; trabalha, antes de tudo, por repetição e familiarização. Cores, símbolos, slogans e números não são acessórios da mensagem, mas a própria mensagem em sua forma mais memorizável — e, dentre eles, o número é provavelmente o maior instrumento de identificação da candidatura, porque condensa, em poucos dígitos, a escolha que se pede ao eleitor. No caso concreto, é justamente esse elemento que a publicação coloca em destaque.

Daí a afirmação, de rigor técnico, de que a propaganda pode produzir efeitos de memorização antes do período oficialmente permitido. Quando o número é apresentado ao eleitorado em fase de pré-campanha, inicia-se processo de sedimentação que, no período regular, já encontrará terreno preparado: a repetição antecipada não persuade diretamente, mas constrói o substrato sobre o qual a persuasão posterior operará com eficiência superior. É exatamente o que a narrativa impugnada provoca ao expor o “123” como ponto culminante do vídeo.

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br



A Justiça Eleitoral, atenta a essa sofisticação das estratégias de pré-campanha, já consolidou o entendimento de que a exposição prematura do número de urna — seja por gestos, insígnias ou, como no caso em tela, mediante ostensiva estampa em peça de vestuário —, aliada ao contexto de promoção pessoal, configura cristalino pedido implícito de voto. O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao debruçar-se sobre manobra análoga de pré-fixação numérica, sufragou tese irretocável que se amolda com perfeição ao caso vertente:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA . POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I . CASO EM EXAME O recurso foi interposto contra a sentença, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada contra o pré-candidato a prefeito Wagner Sousa Gomes. A recorrente alegou que o representado teria realizado postagens em seu perfil no Facebook, fazendo uso de gestos e expressões que aludiam ao número "44", configurando, em seu entendimento, pedido implícito de voto. A sentença recorrida entendeu que as publicações não configuravam propaganda eleitoral antecipada, por não haver pedido explícito de voto, considerando que as expressões utilizadas se limitavam a exaltar as qualidades pessoais do representado. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, entendendo que as postagens configuravam propaganda eleitoral antecipada . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se as postagens realizadas pelo representado em rede social, contendo gestos alusivos ao número "44", configuram propaganda eleitoral antecipada por meio de pedido implícito de voto. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei nº 9 .504/97, em seu art. 36, § 3º, prevê a possibilidade de multa em casos de propaganda eleitoral antecipada que contenha pedido explícito de voto. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que o pedido explícito de voto pode ser configurado não apenas pelo uso de expressões tradicionais, mas também pelo "conjunto da obra", levando-se em consideração o contexto das publicações, gestos e palavras utilizadas (AgR-REspe nº 0600153-67.2022 .6.23.0000 e Rec-Rp nº 0600301-20). No presente caso, as postagens contendo gestos alusivos ao número "44", aliados às expressões utilizadas, como "é a nossa vez" e "juntos vamos construir", ultrapassam a mera exaltação pessoal, configurando uma tentativa de induzir o eleitor a votar no representado, ainda que de forma indireta . O contexto das publicações, realizado em período pré-campanha, aliado ao alcance das redes sociais, reforça o potencial de desequilíbrio no pleito eleitoral, caso tal prática não seja coibida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido. Reformada a sentença recorrida para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 5 .000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Tese de julgamento: "A utilização de expressões e gestos que aludem ao número de urna de pré-candidato, quando associados a declarações que incentivam a união para uma eventual candidatura, configura propaganda eleitoral antecipada, ainda que o pedido de voto não seja explícito ."

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Jurisprudência relevante citada: AgR-REspe nº 0600153-67 .2022.6.23.0000 . Rec-Rp nº 0600301-20.

(TRE-CE - REI: 06000300920246060118 FORTALEZA - CE 060003009, Relator.: Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES, Data de Julgamento: 14/10/2024, Data de Publicação: PSESS-1297, data 15/10/2024)

A lógica delineada pelo julgado acima é inteiramente aplicável à conduta ora denunciada. Ao antecipar o contato visual e mental do eleitorado com o número “123”, a representada não pratica ato inócuo, mas sim manobra deliberada para sedimentar sua identificação nas urnas.

Desse fenômeno decorre vantagem concorrencial praticamente irreversível. Quando os demais concorrentes estiverem autorizados a iniciar suas campanhas, parcela do eleitorado já terá sido exposta ao principal elemento identificador da candidatura da representada — assimetria que a campanha regular dos adversários não terá como neutralizar, pois não há como apagar a memória já formada nem recuperar o tempo de exposição indevidamente antecipado. A vedação legal perde sentido prático se a vantagem que busca impedir já houver sido consolidada antes de o período de propaganda começar; proteger os concorrentes contra essa pré-fixação é proteger a própria substância da igualdade de oportunidades.

7. DA AUTORIDADE DAS REGRAS ELEITORAIS E DA PRESERVAÇÃO DA EFICÁCIA DO MARCO TEMPORAL:

A presente representação, embora ajuizada por agremiação com interesse direto na disputa, transcende a esfera do PSD. O que se tutela, para além da posição de qualquer concorrente, é a autoridade das normas que disciplinam o processo eleitoral e a eficácia prática do marco temporal fixado pelo legislador para o início da propaganda. Esta ação protege, antes de tudo, a própria Justiça Eleitoral, a quem incumbe zelar pela observância das regras que estruturam o pleito.

Não é por acaso que o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece data certa para o começo da propaganda. A limitação temporal não é formalidade burocrática: é instrumento de concretização da isonomia, da paridade de armas e da legitimidade das eleições, assegurando que todos

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br

os concorrentes partam da mesma linha, no mesmo instante e com as mesmas ferramentas. Admitir a antecipação de elementos típicos de campanha compromete justamente essa função niveladora.

Caso tolerada a antecipação verificada na publicação impugnada, o art. 36 perderá eficácia prática: permanecerá formalmente vigente, mas esvaziado, reduzido a letra morta diante de prática que, sob aparência informal, realiza materialmente aquilo que a lei proíbe. A tolerância judicial equivaleria a revogação tácita da regra, operada não pelo legislador, mas pela inércia da jurisdição diante de expedientes engenhosos.

Há, ademais, dimensão de precedente que não pode ser ignorada. Importa sublinhar, neste ponto, que a discussão não é sobre o número “123”. É sobre o método. Não é o algarismo específico que se impugna, mas a técnica de antecipar, sob roupagem informal, o elemento identificador de uma futura candidatura. Amanhã o número poderá ser 321, 456, 101, 555 ou 888 — e a questão jurídica será exatamente a mesma. O precedente que se forma neste feito não versará sobre um número em particular, mas sobre a licitude, ou não, de antecipar qualquer número eleitoral ao eleitorado antes do período próprio.

Reconhecida a irrelevância de um caso, abre-se caminho para que outros pré-candidatos repliquem e expandam a estratégia. O que hoje é um número numa camisa poderá, amanhã, ser a antecipação sistemática de slogans, jingles, identidade visual, cores e materiais gráficos. A progressão é previsível: primeiro o número, depois o slogan, em seguida a identidade visual e, por fim, a campanha integral antecipada, formalmente negada e materialmente executada. Cada passo, isolado, parecerá pequeno; o conjunto representará a derrocada do marco temporal. Compete à Justiça Eleitoral impedir essa normalização no nascedouro, em função também preventiva e pedagógica: ao afirmar com clareza o limite, o Tribunal estabelece a baliza de conduta que orientará todos os atores do pleito de 2026.

8. DA RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA E DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A remoção do conteúdo irregular e a preservação dos dados encontram amparo no regime de responsabilidade dos provedores de aplicação, observada a evolução do Marco

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br

Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O art. 19 da referida lei teve sua constitucionalidade parcialmente afastada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.037.396, Tema 987, e RE 1.057.258, Tema 533, julgados em 2025), de modo que, uma vez determinada a remoção pela Justiça Eleitoral, impõe-se à plataforma o seu pronto cumprimento, sob pena de responsabilização, bem como o dever de preservação dos dados cadastrais e de registro de acesso eventualmente necessários.

9. DA DESNECESSIDADE DE ATA NOTARIAL OU DE “VERIFICAÇÃO ESPECIAL” DO CONTEÚDO DIGITAL

A presente Representação encontra-se devidamente instruída com a indicação precisa da URL correspondente, bem como com registros de captura do conteúdo (prints, gravações de tela e relatórios de extração), os quais demonstram, de forma suficiente nesta fase processual, a existência, a autoria aparente e o teor das publicações impugnadas. Não há, no ordenamento jurídico eleitoral, qualquer exigência de ata notarial como requisito de admissibilidade da ação ou como condição indispensável para a análise de tutela de urgência. A Resolução TSE nº 23.608/2019 é clara ao estabelecer que a comprovação da veiculação de conteúdo na internet pode ser realizada por qualquer meio de prova admitido em Direito, não havendo limitação à ata notarial. Compete ao Juízo, diante do conjunto probatório apresentado, aferir a efetiva disponibilização do material no momento do acesso e sua correspondência com a URL indicada.

A exigência de formalidade adicional, sobretudo em hipóteses de conteúdo digital com alta capacidade de edição, exclusão ou replicação, poderia comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e inviabilizar a pronta atuação da Justiça Eleitoral, cuja intervenção, especialmente em período pré-eleitoral, deve observar os princípios da celeridade e da prevenção do dano.

Assim, a documentação acostada revela-se plenamente idônea para subsidiar a análise da medida liminar pleiteada, sem prejuízo de eventual complementação probatória, caso Vossa Excelência entenda necessária para o aprofundamento da instrução.

10. DA TUTELA DE URGÊNCIA

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br

A concessão da tutela de urgência revela-se plenamente cabível, porquanto estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, bem como os pressupostos específicos da tutela inibitória destinada a impedir a continuidade da propaganda eleitoral antecipada.

A **probabilidade do direito** decorre da robusta prova documental acostada aos autos, especialmente da própria publicação impugnada, cuja autenticidade é incontroversa, bem como das capturas de tela que evidenciam o conteúdo integral do vídeo, sua legenda e a interação da representada com os usuários da plataforma. O conjunto probatório demonstra, de forma objetiva, que a publicação foi cuidadosamente estruturada para exibir, em posição de destaque, o nome "**MARÍLIA ARRAES**" associado ao número "**123**", em contexto inequívoco de pré-campanha, reforçado pela utilização da hashtag **#ASenadoraDeLula** e pelo endosso conferido pela própria representada aos comentários que a identificam como futura candidata ao Senado Federal, circunstâncias que evidenciam a plausibilidade da tese de configuração de propaganda eleitoral antecipada.

O **perigo de dano** igualmente se mostra manifesto. A publicação permanece disponível no perfil oficial da representada na plataforma Instagram, acessível por meio do endereço <https://www.instagram.com/reel/DZ-9o9EhQz7/?hl=pt-br>, permanecendo apta a alcançar número indeterminado de usuários, ampliar seu potencial de compartilhamento e intensificar, dia após dia, a memorização antecipada dos principais elementos identificadores da futura candidatura.

A permanência do conteúdo no ambiente digital potencializa continuamente os efeitos da conduta impugnada, sobretudo porque permite a difusão reiterada do nome da pré-candidata associado ao número pelo qual pretende disputar o pleito, produzindo vantagem comunicacional antes do período legalmente autorizado para a propaganda eleitoral. Trata-se de dano de difícil reparação, uma vez que a exposição continuada desses elementos compromete a igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos e esvazia a eficácia do marco temporal estabelecido pelos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br

A urgência da medida é ainda reforçada pelo expressivo alcance da publicação, que já contabiliza mais de **124 mil visualizações**, **2.506 curtidas** e **153 comentários**, demonstrando elevada capacidade de disseminação e significativa repercussão perante o eleitorado pernambucano.

Diante desse cenário, impõe-se a concessão de tutela de urgência para determinar a **imediata remoção da publicação** disponibilizada no endereço <https://www.instagram.com/reel/DZ-9o9EhQz7/?hl=pt-br>, bem como para determinar que a representada **se abstenha de promover nova divulgação ou republicação** de conteúdo que reproduza, antes do período legalmente autorizado para a propaganda eleitoral, a associação de seu nome a número identificador de futura candidatura ou outros elementos equivalentes de propaganda eleitoral antecipada, até o julgamento final da presente representação, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo.

11. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Em sede de tutela de urgência, inaudita altera parte:

1. a **imediata remoção da publicação** disponibilizada no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reel/DZ-9o9EhQz7/?hl=pt-br>, no prazo a ser fixado por este Juízo, **sob pena de multa diária** em valor suficiente para assegurar o cumprimento da ordem judicial;
2. seja determinado à representada que se abstenha de republicar, compartilhar ou divulgar, por qualquer meio físico ou digital, conteúdo que reproduza, antes do período legalmente autorizado para a propaganda eleitoral, a associação de seu nome a número identificador de futura candidatura ou outros elementos aptos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, sob pena de multa diária;
3. caso necessário ao efetivo cumprimento da decisão, seja expedida ordem à plataforma Instagram/Meta para indisponibilização do conteúdo impugnado.

b) No mérito:

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br

1. **a citação do representado** para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
2. **a confirmação da tutela de urgência**, tornando definitiva a determinação de remoção da publicação impugnada;
3. a total procedência da presente representação, reconhecendo-se a prática de **propaganda eleitoral antecipada**, em afronta aos arts. **36 e 36-A** da Lei nº 9.504/1997, com a consequente aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, em valor a ser fixado por este Juízo;
4. seja reconhecida a ilicitude da divulgação antecipada dos elementos identificadores da futura candidatura da representada, determinando-se a cessação definitiva da conduta impugnada;
5. **a intimação do Ministério Público Eleitoral** para que acompanhe o feito, na forma da legislação de regência.

c) Das provas:

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente da prova documental já acostada aos autos, consistente nas capturas de tela da publicação impugnada, na íntegra do vídeo, em sua legenda, nas interações da representada com os usuários da plataforma, nas métricas de alcance da publicação, bem como de toda prova superveniente que se fizer necessária ao pleno esclarecimento dos fatos.

Nestes termos

Pede deferimento.

Recife/PE, 30 de junho de 2026.

DELMIRO CAMPOS

OAB/PE 23.101

 (81) 3048-4950

 contato@camposepedrosa.adv.br

 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4575, sala 304
Ilha do Leite, Recife/PE - CEP 50.070-160

 www.camposepedrosa.adv.br

30/06/2026 15:25

WhatsApp Video 2026-06-29 at 01.55.57

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: WhatsApp Video 2026-06-29 at 01.55.57

Id: 30433964

Data da assinatura: 30/06/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-80 em 30/06/2026 16:02:32

Número do documento: 26063015402369000000029816771

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26063015402369000000029816771>

Assinado eletronicamente por: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - 30/06/2026 15:40:24

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE:

PSD – DIRETORIO REGIONAL DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ nº 14.458.834/0001-50, com sede na Rua Senador José Henrique, nº 231, Salas 3401, 3403 e 3405 - Empresarial Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 5007-0460, neste ato representado por sua presidente **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**, brasileira, governadora do Estado de Pernambuco, portadora do CPF nº 027.929.794-70, portadora do RG nº 5.044.220 SDS/PE, residente e domiciliada na cidade do Recife/PE.



OUTORGADOS:

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO, MARIA STEPHANY DOS SANTOS e JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO, brasileiros, advogados, devidamente inscritos na OAB/PE, sob os números respectivamente 23.101; 36.379 e 39.739, todos integrantes da sociedade D. CAMPOS ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.212.826/0001-78, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco, no livro B, de n.º 8, sob o n.º 1.148, com sede na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4575, sala 304, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50.070-160.



PODERES:

Confere os poderes para foro em geral, inclusive com a cláusula "ad judicium et extra", podendo ainda ditos procuradores, em conjunto ou separadamente representar o outorgante em audiências, recorrer para qualquer instância ou tribunal, podendo ainda substabelecer, no todo ou em parte, com reservas, os poderes que ora lhes são conferidos, para atuação no âmbito da justiça eleitoral, enfim, tudo que requererem para o fiel cumprimento do presente mandato e ainda recorrer a quaisquer instâncias e tribunais e, inclusive, o de substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

Recife, 18 de março de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Presidente do Diretório Regional do PSD – Pernambuco





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600373-91.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifica-se que os dados da autuação deste processo, inclusive a relatoria inicialmente atribuída pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), serão revisados pela Secretaria Judiciária que, verificando desconformidade com os normativos legais, promoverá as adequações necessárias e a redistribuição do feito, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução-TSE nº 23.660/2021 e art. 2º da Portaria-TSE nº 402/2018:

Resolução-TSE nº 23.660/2021

Art. 8º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe indicada pela parte na petição inicial ou no recurso.

§ 1º A Secretaria do Tribunal ou o cartório eleitoral revisará a autuação e promoverá as adequações necessárias referentes à classe, assuntos, partes e características do processo, a fim de corresponder ao conteúdo da petição inicial ou do recurso.

Portaria-TSE nº 402/2018

Art. 2º Protocolada a ação ou recurso no PJe, a Secretaria Judiciária realizará a revisão da autuação e da distribuição, bem como efetivará, de ofício, eventuais alterações de dados e redistribuição, em caso de desconformidade.

Recife, 30 de junho de 2026.

